Audição no âmbito da Peticão nº 444/XII/4ª

Revisão da Carreira de Investigação Científica

9 de Dezembro de 2014

sumário

- quem somos
- enquadramento
- o que motivou a petição 🕨
- os estatutos das carreiras ECIC e ECDU
- sobre a revisão do ECIC **>**
- notas finais



quem somos

6 Investigadores do Instituto Superior Técnico



- 1 investigador coordenador
- 2 investigadores principais com agregação
- 1 investigador principal
- 1 investigador auxiliar com agregação
- 1 investigador auxiliar

Integrados actualmente numa Instituição do Ensino Superior mas com experiência adquirida num antigo Laboratório de Estado – o ITN

1 ex Vice-Presidente de um LE (ITN)

1 actual Vice-Presidente do IST

2 ex Presidentes de Conselhos Científicos e do Fórum dos CC dos LE

enquadramento



O ECIC em vigor, data de Abril de 1999.

Em 28 de Dezembro de 2007 foi publicada a Lei nº66-B/2007 (SIADAP). Ao contrário do que aconteceu com outras carreiras, o ECIC não foi revisto de forma a incorporar o disposto na Lei referida.

Desde então aguarda-se a revisão do ECIC, sem a qual a avaliação de desempenho e seus efeitos não podem ser aplicados aos investigadores, penalizando os que melhor têm desempenhado.

No entanto,

Há já algum tempo que corriam rumores de que a revisão do ECIC estaria finalmente a ser preparada,

Embora não houvesse informação partilhada com os interessados sobre o detalhe dessa revisão

porquê a petição

sequência recente de acontecimentos relevantes

1 2



Ocorreu recentemente uma sequência de acontecimentos que considerámos ser significativa e preocupante

- posições tornadas públicas por uma associação representativa de um número reduzido de investigadores (cerca de 160, maioritariamente precários), a ANICT, e a sua iniciativa de discutir publicamente as suas ideias em diversas Universidades
- informação inaceitavelmente falsa publicada na comunicação social
- posições públicas, tomadas por actores relevantes como por ex. as do Prof. António Coutinho, Coordenador do CNCT (que nas suas considerações não considera dois constrangimentos decisivos da investigação em Portugal – financiamento e regras de gestão)
- Uma entrevista da Sra. Secretária de Estado da Ciência informando de que a versão revista do ECIC deveria ser publicada até ao final do ano
- Terem sido postas a circular diferentes versões de proposta de lei de revisão do ECIC emanadas da Secretaria de Estado Ciência sem que para elas houvesse contribuição de organismos relevantes do SNCT ou mesmo consulta de estruturas sindicais.



- Afirmar junto dos responsáveis os princípios que consideramos dever nortear a revisão
- Sensibilizar os colegas para a realidade de que o processo estava em curso e para os riscos que envolve para a Carreira de Investigação e o futuro da ciência em Portugal
- Estimular a discussão interna e incentivar eventuais tomadas de posição

ECIC e ECDU





- A situação actual da ciência e do conhecimento em Portugal resultou de um caminho iniciado em 1979
- As disposições legais que marcaram o caminho foram:
 - Decreto-Lei 448/79, de 13 de Novembro
 - Decreto Lei 415/80, de 27 de Setembro
 - Decreto-Lei 124/99, de 20 de Abril
 - Decreto-Lei 205/2009, de 31 de Agosto
- Cada decreto, cada revisão, foi naturalmente incorporando a experiência da execução no terreno das disposições dos documentos legais anteriores

Hoje é consensualmente reconhecido que o resultado final do caminho percorrido foi uma evolução positiva e muito significativa **do nível do conhecimento científico** na sociedade portuguesa, e da qualidade da investigação medida por padrões internacionais,

conseguida em diferentes instituições através do envolvimento de um corpo de investigadores dedicados a uma carreira muito exigente.

ECIC e ECDU – dois factores decisivos

aproximação entre CIC e CDU & dedicação exclusiva

2 3 4



uma análise dos decretos relevantes já mencionados, permite notar uma aproximação progressiva entre as carreiras.

Nos preâmbulos dos documentos legais em vigor lê-se, designadamente:

ECIC (1999)

... na prossecução do propósito já assumido nos anteriores estatutos de aproximação do ECIC ao ECDU e visando, também, o incremento da permeabilidade entre aquelas carreiras ...

A natureza da carreira de investigação e as actividades por ela prosseguidas obrigam, por outro lado, a que aqueles que a elas se dedicam o façam com espirito de grande envolvimento e dedicação, o que só é alcançável se a actividade de investigação for o móbil determinante da actividade profissional, pelo que se privilegia o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva.

ECDU (2009)

No que respeita às universidades, o actual estatuto da carreira docente desde logo contribuiu decisivamente para a criação das condições para o desenvolvimento científico moderno em Portugal, ao inscrever a investigação científica como elemento central da carreira universitária e ao consagrar condições de dedicação exclusiva dos seus docentes.

Por seu turno, as relações estreitas entre a carreira de investigação e a carreira docente universitária, e a coexistência e a interpenetração entre ambas, aconselham a manter o actual paralelismo entre elas.

ECIC e ECDU

provocando alteração de prioridades no conteúdo funcional dos docentes





Artigo 4.º do ECDU Funções dos docentes universitários

Cumpre, em geral, aos docentes universitários:

- a) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;
- **b) Prestar o serviço docente** que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes;
- c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) Participar na gestão das respectivas instituições universitárias;
- e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente universitário.

ECIC e ECDU

estabelecendo a importância do regime de dedicação exclusiva na CI e CD







ECIC

Artigo 51.º Regimes de prestação de serviço

- O pessoal investigador exerce as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou em regime de tempo integral.
- 2. É facultada ao pessoal referido no número anterior a possibilidade de optar pelo exercício de funções num dos regimes previstos, bem como a passagem de um para outro desses regimes, implicando esta um período mínimo de permanência de um ano no regime para o qual se transita.

ECDU

Artigo 67.º Regimes de prestação de serviço

- O pessoal docente de carreira exerce as 1. suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.
- O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.
- À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se ...

ECIC - revisão

o ECIC necessita efectivamente de ser revisto, mas em quê?

1 2



A ausência de revisão do ECIC de modo a incorporar as regras de SIADAP conjugado com o congelamento das progressões, levou ao bloqueio do normal funcionamento da carreira.

o ECIC necessita efectivamente de ser revisto, mas em quê?

Em muito pouco na realidade

Importante apenas a introdução de uma avaliação consequente sugerindo-se que, para o efeito, se aproveitem as disposições correspondentes do ECDU (num quase copy/paste do constante dos artigos 74º A, B, C e D do ECDU)

Há outras disposições (poucas) que poderão ou deverão ser alteradas, mas que são marginais quanto ao essencial.

Apenas a título de exemplo, o disposto no artigo 24º do ECIC que atribui ao júri dos concursos elaborar o aviso de abertura do concurso (que inclui, designadamente, o conteúdo funcional !!!)

o ECIC – princípios que deverão nortear uma revisão

expressamente referidos na petição





Prossecução do processo de paralelismo e convergência entre a Carreira de Investigação e a Carreira Docente Universitária;

Adaptação de **procedimentos nos processos de recrutamento** no ECIC, de modo a permitirem uma tramitação menos morosa e de carácter internacional como a que o ECDU estabelece;

Incorporação de uma **avaliação consequente** respeitando, com as devidas adaptações, o disposto sobre essa matéria no ECDU;

Manutenção da contratação em regime de dedicação exclusiva como regra, pelas razões, hoje como antes actuais, que levaram à introdução desse regime na Carreira de Investigação e na Carreira Docente Universitária, e em outras da função pública;

Respeito pela Carta Europeia do Investigador, aprovada pela Comissão Europeia

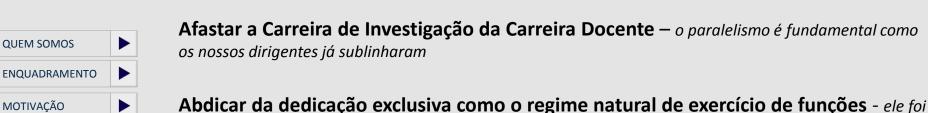
o ECIC – o que NÃO deve ser feito em sede de revisão

ECIC e ECDU

ECIC - REVISÃO

NOTAS FINAIS

M



determinante no desenvolvimento do conhecimento em Portugal como os documentos legais em vigor reconhecem.

Note-se que no regime de prestação de serviço em tempo integral **a remuneração do investigador**

Note-se que no regime de prestação de serviço em tempo integral **a remuneração do investigador ou professor universitário ficaria rapidamente abaixo da do professor do ensino secundário** - não compatível com os requisitos de acesso à CI, e de progressão na CI, cujos concursos são externos e internacionais, e cuja abertura, ainda por cima, está condicionada à existência de disponibilidade orçamental.

Aumentar ainda mais a duração da fase probatória da carreira, através do recurso generalizado a contratos a termo, em oposição ao espírito e letra da Carta Europeia do Investigador.

Estes, após uma fase probatória inicial, devem ser a excepção, já contemplada na figura do Investigador Convidado.

Note-se que na CI não existe a situação de "tenure" sendo regra o contrato a tempo indeterminado.

Reconheça-se que num enquadramento desses, não haveria vocação que resistisse, especialmente porque vivemos num país em que as verbas públicas para a ciência são ridiculamente baixas quando comparadas com as dos restantes países da UE, a que os nossos jovens excelentes têm acesso fácil.

É natural que associações como a ANICT recolham apoios junto dos nossos jovens que vivem de bolsas seguidas de bolsas sem perspectiva de futuro.

Se a ANICT não tem relevância merecedora de consideração especial, já não é assim com os jovens investigadores deste país, muitos dos quais ajudámos a formar.

Aqueles que têm verdadeira vocação, não merecem as regras a que têm sido sujeitos em prejuízo próprio, em prejuízo de equipas de investigação, em prejuízo da investigação e do conhecimento, e portanto, em prejuízo do País.



A quem tem o dever de decidir deixamos a convicção de que,

No espírito e letra da Carta Europeia do Investigador, se deveriam motivar os investigadores

descongelando as contratações para a carreira, acabando com as bolsas com que os nossos jovens investigadores sobrevivem e que se repetem anos a fio de forma inaceitável permitindo a valorização profissional através da abertura de concursos de progressão na CI

E de que bons resultados, a bem do País, seriam antes atingíveis se

se agilizassem as regras de gestão das instituições e se lhes fosse dada verdadeira autonomia (por ex., a lei dos compromissos não faz qualquer sentido em investigação)

e se, pensando nos LE, as recomendações do relatório produzido em Maio de 2006 pelo "International Working Group" (IWG) liderado pelo Prof. J. P. Contzen, fossem efectivamente implementadas – é que nenhuma foi até à data

E que ninguém se iluda

é do futuro do País de que falamos



